

o Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar as especificações para abertura de processo licitatório de contratação de empresa para realização de concurso público;

3. Essa resolução entra em vigor a partir da sua publicação;
4. Os trabalhos desse grupo serão validados e aprovados pela Reunião da Diretoria Colegiada – REDIR;
5. Revogar as disposições em contrário.

Londrina, 28 de agosto de 2020. Luciano Kühn, Diretor Presidente

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 019/2020 - CMDCA, de 28 de agosto de 2020

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990, bem como a Lei Municipal nº 9.678/2004 e a Resolução nº 006/2006 – CMDCA que dispõe sobre o seu Regimento Interno, e considerando:

- a dinâmica e prazos para a realização das atividades e demandas do CMDCA por meio de Comissões, representações, dentre outras formas de participação;
- a importância de paridade entre os membros das Comissões e demais representações do Conselho;
- o contido na Resolução nº 095/2019 – CMDCA, de 20 de dezembro de 2019, que designou os membros do CMDCA para composição de Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho, representações e outros;
- a deliberação favorável da Plenária na reunião ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Art. 1º da Resolução nº 095/2019 e designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para recomposição das Comissões:

I - Comissão de Cadastro

- a) Jerusa Cristina Carlos Crespo Rosa - governamental

II - Comissão de Legislação e Normas:

- a) Odilon Aparecido Zamboni em substituição a Liange Hiroe Doy; e
- b) Josiane Fadoni Gatti em substituição a Átila Castello Vaqueiro

Art. 2º - Designar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para compor a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 004/2020 - SMAS/FMDCA:

- a) Carolina Camilo da Silva Gois – sociedade civil;
- b) Paulo Henrique de Aguiar – sociedade civil; e
- c) Fabio Issamu Arijii – governamental

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua deliberação, devendo ser publicada.

Londrina, 28 de agosto de 2020. Magali Batista de Almeida

CMEL – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA SÚMULA

SÚMULA DE PARECERES

7ª Reunião Extraordinária do dia 25 de agosto de 2020

Câmara Temporária

Processo nº 034/2020 – C.M.E.L. Parecer nº 037/2020 - CT/CMEL. Relatoria: Adriana Haruyoshi Biason, Ana Cristina Pialarice Giordano, Elaine Cristina de Oliveira, Eliane Cristine Nápoli, João Marcos Machuca de Lima, Jorge Antonio de Andrade, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Alteração da Deliberação nº 01/2020 – CMEL que institui normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais, em razão da Pandemia da Covid – 19 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, tendo em vista a homologação dos Pareceres nº: 05/2020 - CNE/CP, 09/2020 – CNE/CP e 11/2020 – CNE/CP. **Interessado:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se normatizar o Sistema de Ensino de Londrina, essa Câmara determina pela apresentação de Indicação, seguida de Deliberação e anexos para apreciação do Plenário. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade a Deliberação e Indicação nº 02/2020-CMEL e seus anexos.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

Fone: (43) 3375-0082 E-mail: cmel@londrina.pr.gov.br

PROCESSO Nº 034/2020 - CMEL**DELIBERAÇÃO Nº 02/2020 – CMEL****APROVADA EM: 25/08/2020****INTERESSADO:** Sistema Municipal de Educação de Londrina**Relatores:** Adriana Haruyoshi Biason

Ana Cristina Pialarice Giordano

Elaine Cristina de Oliveira

Eliane Cristine Nápoli

João Marcos Machuca de Lima

Jorge Antonio de Andrade

Simone Cristina de Farias Cavalin

ASSUNTO: Alteração da Deliberação nº 01/2020 – CMEL que institui normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais, em razão da Pandemia da Covid – 19 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, tendo em vista a homologação dos Pareceres nº: 05/2020 - CNE/CP, 09/2020 – CNE/CP e 11/2020 – CNE/CP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA-CMEL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020 e Pareceres Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) supramencionados, ouvida a Câmara Temporária e considerando a Indicação nº 02/2020 - CMEL que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º Fica criado o Art. 3ºA com a seguinte redação:

Art. 3ºA. Na impossibilidade de acompanhamento dos educandos ao longo do período de suspensão das aulas presenciais, deve ocorrer a **busca ativa**, garantindo o retorno de todos os educandos às atividades escolares presenciais, ou não presenciais, para que não haja prejuízos aos mesmos.

§ 1º Identificada a necessidade de atendimento individual, as unidades de ensino deverão, orientadas por suas mantenedoras, elaborar Plano de Atendimento Educacional Individualizado, Anexo I, realizado em caráter emergencial ao:

- I- Educando que sob o monitoramento não aderiu às atividades e estudos não presenciais;
- II- Educando com deficiência, transtorno funcional específico e/ou dificuldades de aprendizagem, que não conseguiram acompanhar as atividades e estudos não presenciais adaptadas, mesmo após revisão e readaptação;
- III- Educando que se encontra com validação de frequência comprometida ao longo do período de pandemia com risco de evasão escolar.

§ 2º Fica estabelecido que as unidades escolares deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, anterior ao início da oferta, o Plano de Atendimento Educacional Individualizado, Anexo I, por meio do link <<https://forms.gle/NUj1kjPiUdMHhwGSA>>; esse link também será disponibilizado na página do CMEL no portal da Prefeitura do Município de Londrina.

§ 3º A unidade escolar deverá preencher a Ficha de Atendimento Educacional Individualizado do educando, Anexo II, a qual ficará arquivada junto aos documentos individuais do mesmo, podendo ser solicitado o arquivo físico a qualquer momento pelo CMEL.

§ 4º Fica estabelecido que a realização dos atendimentos educacionais individualizados está sujeitos à autorização do Poder Executivo.

§ 5º A unidade escolar elaborará programa de recuperação, contendo avaliação diagnóstica e formativa da aprendizagem dos educandos, os recursos pedagógicos apropriados às especificidades individuais, a formação continuada e apoio aos professores, para que possam analisar e interpretar os resultados das avaliações e propor soluções pedagógicas efetivas aos educandos, respeitando os direitos de aprendizagem em consonância com a BNCC, efetivada pelo Referencial Curricular do Paraná.

§ 6º O referido programa de recuperação deverá ser apresentado para validação do CMEL com prazo de até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas presenciais.

§ 7º As unidades de ensino obrigam-se a seguir todos os protocolos de saúde e segurança sanitária, para as realizações de todas as ações previstas nesta Deliberação.

Art. 2º O Art. 6º da Deliberação nº 01/2020-CMEL de 06 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 6º Na educação infantil, aplica-se a dispensa, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica excluído o § 3º do Art. 9º da Deliberação nº 01/2020 - CMEL, de 06 de abril de 2020.

Art. 4º Acrescenta o Art. 9ºA na Deliberação nº 01/2020 - CMEL, de 06 de abril de 2020 com a seguinte redação:

Art. 9ºA. No Ensino Fundamental, aplica-se a dispensa, em caráter excepcional da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas, estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, sendo que para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública poderá ser feita no ano subsequente, até mesmo por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, BNCC e efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e as normas dos respectivos sistemas de ensino, em caráter excepcional:

- I- Na impossibilidade do cumprimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o calendário escolar de 2020, deve-se definir o planejamento de 2021 incluindo os objetivos essenciais não cumpridos no ano afetado pela pandemia;
- II- No descumprimento do 75% da carga horária mínima obrigatória no ano de 2020, mesmo com validação das atividades e estudos não presenciais, deve-se garantir a integralização desta no ano de 2021, podendo ser realizada o cômputo dessa carga horária mediante planejamento das atividades pedagógicas presenciais ou não presenciais, indicando: os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o educando para atingir tais objetivos; a estimativa de carga horária equivalente para atingir dos objetivos de aprendizagem considerando as formas de interação já mencionadas;
- III- Haverá promoção automática excepcionalmente do ano letivo de 2020, ao educando que tenha os seus objetivos de aprendizagens garantidos, por meio de uma flexibilização regulatória, atendendo os incisos I e II;
- IV- Ficam sob responsabilidade da mantenedora a realização dos registros das atividades e estudos não presenciais, o acompanhamento ao longo do período de suspensão das atividades escolares presenciais e o processo de avaliação da aprendizagem.

Art. 5º Fica excluído o Parágrafo único do Art.13.

Art. 6º Acrescenta os §§ 1º e 2º no Art.13.

§ 1º A fim de cumprir os direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na BNCC, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades e estudos não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, deverão ser validadas pelos órgãos competentes, CMEL e SME, visando garantir a convalidação de atividades e estudos não presenciais neste período de excepcionalidade para as unidades escolares que ofertam a Pré-escola (4 e 5 anos) devido a obrigatoriedade; e para as unidades que ofertam a Creche (0 a 3 anos), fica facultativa a validação das atividades não presenciais, com a sugestão de que as unidades escolares validem as mesmas, a fim de documentar que os objetivos de aprendizagem para a Educação Infantil, mesmo no momento de excepcionalidade, foram cumpridos respeitando a realidade e especificidades dos educandos e da comunidade escolar para esta faixa etária.

§ 2º Em toda a Educação Infantil a avaliação da aprendizagem deve ser realizada sem o objetivo de promoção ou retenção, especialmente nesta etapa, a promoção das crianças deve ocorrer independentemente de atingir ou não os objetivos de aprendizagem estabelecidos pela unidade escolar, não sendo facultado aos pais ou responsáveis, nem às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina a retenção nessa etapa de escolarização, como previsto no Art. 10, inciso V da Resolução nº 05/2009 - CNE/CEB que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Art. 7º O Art.14 do Capítulo III, Seção III, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A unidade escolar que não requerer a oferta de atividades e estudos escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 13 desta Deliberação, deverá assegurar aos seus educandos o cumprimento integral da carga horária de 800 horas, presencial, prevista para o período letivo de 2020, podendo utilizar-se do ano seguinte, nos termos dos Art. 24 e 31 da Lei Federal n.º 9.394/1996 e Parecer nº 05/2020 – CNE/CP, Parecer nº 09/2020 – CNE/CP, Parecer nº 11/2020 – CNE/CP e Lei nº 14.040, 18 de agosto de 2020, realizando:

- I – Avaliação diagnóstica dos educandos;
- II – Comunicação clara com famílias, educandos e professores, sobre como ocorrerão os processos de reposição de carga horária e recuperação de aprendizagens para os educandos que necessitarem;
- III – Reposição de carga horária, perfazendo o total de 800 horas, a qual deverá ocorrer em contraturno, em dias não letivos, estendendo-se no ano letivo seguinte, desde que seja avaliada a condição pedagógica para educandos, professores e famílias, não gerando sobrecarga, nem tampouco desfavorecendo as condições para aprendizagens com qualidade;
- IV – Reposição das atividades presencialmente nas unidades escolares que optarem em, após o período de emergência, apresentar propostas de reposição de carga horária aos órgãos competentes, CMEL e SME, com propostas de atividades e estudos presenciais e não presenciais, diante do período de excepcionalidade vivenciado pela sociedade em esfera nacional e mundial, ressaltando que deverá ser cumprida a reposição que garanta as 800 horas.

Art. 8º Acrescenta o Capítulo III A, sobre a Avaliação da Aprendizagem, com a inclusão dos Art. 14A e 14B, em complemento a Deliberação nº 01/2020 - CMEL:

Capítulo III A Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 14A. A avaliação da aprendizagem na Educação Infantil deverá respeitar as vivências e experiências dos educandos neste tempo de Pandemia, sendo atingidos ou não os objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, efetivados pelo Referencial Curricular do Paraná, sendo registradas as aprendizagens por meio de portfólios, relatórios ou pareceres descritivos, para fins de registros de processos pedagógicos desenvolvidos neste tempo de excepcionalidade e convalidação de estudos.

Parágrafo Único Fica vedado às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a retenção ou reprovação de educandos desta etapa de ensino, cumprindo-se o já determinado por legislação correlata.

Art. 14B. A avaliação da aprendizagem nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino, deverá respeitar as vivências e experiências dos educandos neste tempo de Pandemia, sendo atingidos os objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, efetivados pelo Referencial Curricular do Paraná, reorganizados através dos planejamentos, com a especificidade de conteúdos desenvolvidos na suspensão das atividades escolares, partindo da avaliação diagnóstica de cada educando, respeitando as particularidades e garantindo o direito de recuperação de aprendizagens no retorno das atividades escolares presenciais, por meio de processo de recuperação individual, conforme prevê a legislação correlata, tratado anteriormente no §2º do Art. 6º desta Deliberação.

Art. 9º O inciso I, do art. 17 do Capítulo IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Caso necessário, dada a excepcionalidade, as unidades escolares pertencentes ao Sistema de Ensino de Londrina, deverão adotar um **continuum** do calendário escolar de 2020 e de 2021 de acordo com a Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020 e demais legislações correlatas.

Art. 10 Acrescenta o parágrafo único, ao art. 17:

Parágrafo único: As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, deverão acatar as normas e orientações da Deliberação específica do CMEL, que tratará sobre a reorganização dos calendários escolares devido a Pandemia do novo Coronavírus - COVID – 19.

Art. 11 Permanecem inalterados os demais dispositivos da Deliberação nº 01/2020 – CMEL.

Art. 12 Essa Deliberação passa a vigorar na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação.

Em, 25 de agosto de 2020.

Simone Cristina de Farias Cavalin
PRESIDENTE DO CMEL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA
Fone: (43) 3375-0082 E-mail: cmel@londrina.pr.gov.br

PROCESSO Nº 034/2020 - CMEL

INDICAÇÃO Nº 02/2020 – CMEL

APROVADA EM: 25/08/2020

INTERESSADO: Sistema Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Alteração da Deliberação nº 01/2020 – CMEL que institui normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais, em razão da Pandemia da Covid – 19 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, tendo em vista a homologação dos Pareceres nº: 05/2020 - CNE/CP, 09/2020 – CNE/CP e 11/2020 – CNE/CP.

Relatores: Adriana Haruyoshi BIASON
Ana Cristina PIALARICE GIORDANO
Elaine Cristina de OLIVEIRA
Eliane Cristine NÁPOLI
João Marcos MACHUCA DE LIMA
Jorge Antonio de ANDRADE
Simone Cristina de Farias Cavalin

1. Histórico

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA (CMEL), aprovou em 06.04.2020 a Deliberação nº 01/2020-CMEL, tratando excepcionalmente, sobre as normas para a regulamentação das atividades e estudos escolares não presenciais da Educação Básica ofertada no Município de Londrina, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - anos iniciais suas modalidades de ensino, unidades escolares mantidas e administradas pelo poder público municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, em decorrência da legislação específica sobre a Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

A elaboração da referida Deliberação se deu diante da situação vivenciada no mundo, da Pandemia do COVID – 19, que entre diversas situações, acarretou a necessidade de isolamento social, buscando atender a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, a qual apresentou indicações de algumas orientações sobre o ano letivo nesta excepcionalidade, com a suspensão das atividades escolares, assim como, sobre dias letivos e carga horária mínima que deveriam ser adotadas no período de calamidade.

Neste sentido o Município de Londrina – Paraná, regulamenta medidas relativas às ações a serem administradas pela Secretaria Municipal de Saúde em relação Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, por meio do Decreto nº 334/2020 de 17 de março de 2020 e que também dispõe, entre outras providências, sobre as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, no art. 10, XVIII. suspensão, a partir de 23 de março de 2020, das atividades nas unidades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas), recomendando-se que as instituições privadas adotem medidas semelhantes dada a situação;

Frente aos desafios desta Pandemia, o Sistema Municipal de Ensino de Londrina, por meio de suas unidades escolares, precisavam se organizar, para o mínimo de prejuízo pedagógico, em suas rotinas nas unidades escolares, que sofriam com esta excepcionalidade na educação no Brasil e no mundo.

Neste resumido contexto, o CMEL foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação de Londrina (SME), a deliberar, mesmo sem o Conselho Nacional de Educação (CNE) ter emitido nenhuma norma ou regulamentação sobre o tema. O desafio era grande, porém diante de tamanha adversidade, com preocupação e compromisso com a educação municipal, os conselheiros do CMEL por meio de pesquisa e estudos, construíram a Deliberação nº 01/2020 – CMEL, tendo como base principalmente ações organizadas da Secretaria Estadual de Educação do Paraná.

Isto posto, considerando o tempo avançado da Pandemia e das normas editadas após a aprovação e publicação da Deliberação nº 01/2020 – CMEL, esta Relatoria apresenta pontos de alteração da deliberação, no que diz respeito aos ajustes às normas estabelecidas pelo Parecer nº 05/2020 – CNE /CP, Parecer nº 09/2020 – CNE /CP, Parecer 11/2020 – CNE/CP e Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020.

I – Do Título I, Capítulo I, Art. 3º cria-se o Art. 3ºA

De acordo com Pareceres do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) nº05/2020 e nº11/2020 a possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta do contexto da Pandemia da COVID-19 vem acarretando muitos fatores socioeducacionais, dentre eles a possibilidade de retrocessos do processo educacional e da aprendizagem dos educandos que estão submetidos a um período extenso sem atividades educacionais regulares, assim como abandono e aumento da evasão escolar.

No Parecer nº 05/2020-CNE, item 2, p. 3 é possível observar a consideração acerca das fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, em particular na educação, se observarmos as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula relacionados a fatores socioeconômicos e étnico-raciais. Também, como parte desta desigualdade estrutural, cabe registrar as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias. Além disso, é relevante observar as consequências socioeconômicas que resultarão dos impactos da COVID-19 na economia como, por exemplo, aumento da taxa de desemprego e redução da renda familiar. Todos estes aspectos demandam um olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento a fim de minimizar os impactos da pandemia na educação.

Outra preocupação apresentada neste mesmo parecer, condiz com o controle ao acesso e compreensão dos educandos aos conteúdos, sendo que nos dados da pesquisa apresentados no parecer, apesar das Secretarias de Educação conseguirem ter controle sobre o acesso aos conteúdos ofertados aos educandos, não estão, neste contexto, conseguindo monitorar o grau de aproveitamento dos mesmos. Nesse sentido, destacam que o planejamento do retorno às aulas presenciais deve ser pensado em três aspectos educacionais: acolhimento, avaliações diagnósticas e de processo para verificar o nível de aprendizagem dos estudantes, assim como, quais intervenções pedagógicas serão necessárias no que compete a reorganização do projeto político pedagógico em consonância com os espaços físicos e medidas sanitárias.

Outro objeto de atenção apresentado no Parecer nº 05/2020 – CNE são as medidas de combate à evasão, como a busca ativa dos estudantes e estratégias de recuperação da aprendizagem.

O Parecer nº 05/2020 – CNE, indica aspectos a serem observados no processo de reabertura das escolas, buscando a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, dentre estes destaca a necessidade de realização de um esforço de busca ativa dos estudantes ao fim do período de suspensão das aulas, uma vez que existe a possibilidade de evasão escolar.

É apresentado no Parecer nº 11/2020 – CNE, item 9, p. 27, a importância de:

reiterar o disposto na LDB, e em diversas normas do CNE, sobre a necessidade de que as soluções encontradas pelos sistemas e redes de ensino sejam também realizadas em regime de colaboração. É desejável grande esforço de todos os atores envolvidos com a educação local e nacional na articulação de ações para mitigar os efeitos da pandemia no processo de aprendizagem, evitando o aumento da reprovação e da evasão que poderão ampliar as desigualdades educacionais existentes.

De acordo com a Iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a estratégia denominada Busca Ativa Escolar é um instrumento significativo que poderá ser utilizado durante o contexto da Pandemia da COVID-19 e no retorno dos atendimentos presenciais “visto que muitas crianças e muitos(as) adolescentes podem ter tido sua situação de vulnerabilidade acentuada devido à pandemia de covid-19”, garantindo o atendimento destes em diversas políticas públicas, adaptando os processos para atendê-los dentro das condições possíveis, garantindo desta forma seus direitos.

O Guia Busca Ativa Escolar em crises e emergências, informa ainda que:

Na educação, estima-se que os indicadores de abandono, distorção idade-série (dois anos ou mais de atraso escolar), dificuldades de aprendizagem e evasão escolar apresentarão um crescimento preocupante. Isso exige das redes de ensino um acompanhamento mais intenso dos(as) estudantes já matriculados(as), a fim de prevenir e enfrentar esse quadro.

Neste documento observa-se a orientação de utilização da Busca Ativa Escolar visto que a mesma possui um desenho intersetorial testado e comprovado para atender as necessidades da Educação, assim como, pode ser utilizada para a realização de reforço junto às famílias e à sociedade acerca da manutenção do direito à educação e que os educandos “precisam continuar na escola, ainda que com as adaptações realizadas pelas redes de ensino”.

O Todos Pela Educação emitiu uma Nota Técnica “Educação Na Pandemia: O Retorno Às Aulas Presenciais Frente À Covid-19” na qual sugere:

Programas intensivos de recuperação, orientados por avaliações diagnósticas, serão importantes estratégias para minimizar as defasagens de aprendizado, acentuadas durante o período de suspensão de aulas presenciais.

[...] Tais avaliações devem permitir a identificação dos principais componentes curriculares que devem ser priorizados e como os professores deverão se organizar, apoiando a concepção de robustos programas de recuperação e identificando o suporte didático específico que deverá ser oferecido aos docentes.

Transcorrido o período desde a suspensão das atividades escolares presenciais até a edição desta Deliberação, constatou-se por esta Relatoria que as considerações indicadas pelos documentos anteriormente discutidos são pertinentes e devem ser considerados, no entanto, a realidade observada quanto às necessidades de atendimento pedagógico dos educandos requerem novas medidas que possam ser executadas mesmo durante esse período de afastamento das atividades presenciais nas escolas.

Diante disso, esta Relatoria contempla a possibilidade da realização da busca ativa, garantindo o retorno de todos os educandos às atividades e estudos escolares presenciais, ou não presenciais, para que não haja prejuízos aos mesmos. Tendo em vista que essa atividade já existe no contato com as famílias por meio de ligações, mensagem via aplicativo, visitas às famílias *in loco* das equipes gestoras e professores mediadores, bem como a procura das próprias famílias de acordo com suas necessidades e dificuldades na validação das atividades de estudo não presenciais.

Esgotados todos esses mecanismos de contato e de busca do engajamento do educando e de seus familiares neste período de Pandemia, quando não se obtiver o sucesso desejado na garantia dos direitos de aprendizagem, faz-se necessário o planejamento do atendimento individual, em que as unidades de ensino deverão, orientadas por suas mantenedoras, elaborar plano de atendimento educacional individualizado, realizado em caráter emergencial.

Esse atendimento deverá seguir os seguintes critérios para identificação e seleção do público alvo:

- I - Educando que sob o monitoramento não aderiu às atividades e estudos não presenciais;
- II- Educando com deficiência, transtorno funcional específico e/ou dificuldades de aprendizagem, que não conseguiram acompanhar as atividades e estudos não presenciais adaptadas, mesmo após revisão e readaptação;
- III - Educando que se encontra com validação de frequência comprometida ao longo do período de pandemia com risco de evasão escolar.

O monitoramento e fiscalização são fundamentais para realização dessas atividades, uma vez que ainda nos encontramos em período de atenção com relação a disseminação do Coronavírus da Covid-19. Visando garantir os cuidados de todos os envolvidos nesse processo, esta Relatoria sugere que as unidades escolares deverão encaminhar o Plano de Atendimento Educacional Individualizado, anterior ao início da oferta, em formulário próprio, disponibilizado digitalmente na página do Conselho Municipal de Educação de Londrina no Portal da Prefeitura do Município de Londrina para amplo acesso (Anexo I), análise e validação.

Feitos todos esses processos procurando sanar as possíveis dificuldades enfrentadas ao longo da suspensão das atividades presenciais, ainda serão necessários programas de recuperação, no qual sejam previstas avaliações diagnósticas e formativas do nível de aprendizagem dos educandos, os recursos pedagógicos apropriados às especificidades individuais, a formação continuada e apoio aos professores, para que possam analisar e interpretar os resultados das avaliações e propor soluções pedagógicas efetivas aos educandos, respeitando os direitos de aprendizagem em consonância com a BNCC, efetivada pelo Referencial Curricular do Paraná.

Da mesma maneira, o acompanhamento e fiscalização são necessários do referido programa de recuperação devendo ser apresentado para validação do CMEL com prazo de até 30 (trinta) dias após o retorno das aulas presenciais.

Todas as ações contempladas neste documento, impõem as unidades de ensino a seguirem todos os protocolos de saúde e segurança sanitária.

II – Do Capítulo II, Da Educação Infantil, Art. 6º

Muitos são os cuidados necessários ao refletirmos sobre a primeira etapa da Educação Básica, denominada Educação Infantil. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN - nº 9.394 de 20.12.1996, em sua seção II, art. 29º, esta “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Ressalta ainda em seu artigo 31º que a avaliação da aprendizagem deve ser realizada mediante registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, ainda que para o acesso ao ensino fundamental.

Durante o contexto da Pandemia da COVID-19, diferentes instituições vêm organizando pesquisas e estudos na intenção de garantir que não haja prejuízos maiores aos alunos de todas as etapas e modalidades de ensino.

De acordo com o documento “*Considerações à proposta de Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a reorganização dos calendários escolares e atividades pedagógicas durante o período de Pandemia da COVID-19*”, de 23 de abril de 2020, da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), para reduzir as eventuais perdas e prejuízos para as crianças e adolescentes, é pertinente que seja considerada como uma das possibilidades, o uso de atividades pedagógicas não presenciais enquanto durar o período de emergência garantindo, assim, atendimento essencial às crianças e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais.

O documento ressalta em suas considerações, no item 3, p. 1, sobre a organização destas atividades pedagógicas não presenciais, que estas devem ser:

[...] disciplinadas as condições estruturais e metodológicas mínimas para sua oferta pelas redes e escolas, bem como a sua equivalência de tempo para que sejam minimamente consideradas letivas, em substituição às aulas presenciais, de modo a evitar que ocorra uso inadequado, precarizado, excessos, inflacionamento de horas, além da má versação desta flexibilização de forma intencional com fins de redução de custos.

No que compete às aulas não presenciais, reflete no item 5, p.2, sobre a Educação Infantil, tanto para crianças de 0 a 3 anos (Creche), quanto para as que possuem 4 a 5 anos (Pré-escola) que em razão da LDB não permitir esta forma de organização para esta etapa que,

[...] é razoável e oportuno que para este momento especial o Conselho, no máximo, autorize que a escola possa continuar fornecendo de modo sistemático, orientações para os pais para realizarem atividades de estímulo às crianças, com ênfase nas vivências, experiências, interações, jogos e brincadeiras, de forma lúdica, criativa e prazerosa, como forma de contribuir para o desenvolvimento das dimensões afetiva e motora, promovendo e fortalecendo os aspectos emocionais e as relações familiares, durante o período de afastamento físico das instituições de ensino e do convívio social com outras crianças e professores, em decorrência da pandemia.

Menciona ainda que,

Não existe métrica para mensurar a hora de atividades orientadas às famílias da criança para fins de cômputo da carga horária letiva. Dada essa impossibilidade, será menos nocivo para a educação infantil recomendar que as escolas elaborem orientações aos pais e busquem acompanhar e estabelecer alguma forma de interação neste período, do que a tentativa de fazer aulas não presenciais para crianças.

Diante desta contextualização, o retorno às aulas e a forma de organização do calendário, ressalta que “Para esta etapa, as aulas seriam tão somente retomadas, quando do retorno das atividades presenciais, seguindo o mesmo calendário estabelecido pela escola, incluindo os dias de prolongamento, quando houver.”

Nos aspectos relacionados à avaliação da aprendizagem, apresenta no item 6, p. 2, que toda a educação infantil:

[...] é realizada sem o objetivo de promoção. Ou seja, especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola. Assim, para a educação infantil, seria adotado o mesmo calendário fixado pela rede e escola, quando do retorno das aulas presenciais, incluindo inclusive os dias de acréscimos de reposição também presencial. As orientações de atividades para os pais cumpririam a finalidade de atividades complementares, como forma de melhor ocupação do tempo da criança em casa e fortalecimento de vínculos com a família.

Desta forma, é necessário tratar sobre os processos pedagógicos vivenciados pelos estudantes com suas famílias, e a este respeito, o documento da UNDIME orienta no item 7, p. 2 que seja:

[...] retirada da sugestão de uso do caderno de atividades escolares para casa, até porque o uso desse material didático estruturado não faz parte do cotidiano e da realidade da maioria das redes municipais de ensino, que respondem por 85% dessa oferta. De igual modo, recomendamos a retirada do texto da indicação de filmes e programas infantis em canais abertos para crianças mais novas, já que existem estudos clínicos no sentido de que o tempo de exposição às telas pode ser prejudicial.

Estas orientações e reflexões apresentadas pela UNDIME, possibilitam, mesmo neste tempo de excepcionalidade, garantir que as atividades e estudos escolares não presenciais concernentes à Educação Infantil, respeitem os avanços dos processos pedagógicos desta etapa de ensino elucidados pela BNCC e reiterados no Referencial Curricular do Paraná, colocando a criança no centro das possibilidades de planejamento de propostas que serão realizadas em realidades diversas que precisam ser respeitadas e acompanhadas através de registros pelos profissionais das unidades escolares.

Em se tratando de atividades e estudos não presenciais na Educação Infantil, no que condiz ao tempo de uso de telas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou em abril de 2019 o *Guidelines on physical activity, sedentary behaviour and sleep for children under 5 years of age*. Neste estudo é destacado que as crianças que possuem até cinco anos de idade não devem utilizar telas (tv, computador, smartphones) por mais de 60 minutos, e que os bebês menores de 12 meses não devem passar nem um minuto na frente dos dispositivos eletrônicos. Tais preocupações foram estudadas na intenção de conscientização acerca de problemas de saúde como sedentarismo e obesidade, entre outros.

Tais diretrizes da OMS vem para orientar sobre a importância da interação das crianças com os membros familiares, assim como possam ter em sua rotina interações com o mundo real, como por exemplo, ouvir uma história narrada por seus cuidadores, realizar leitura de imagens, etc.

Neste sentido, concernente à relação da família com a escola, o documento da UNDIME destaca no item 10, p.3, que este diálogo é essencial. Demonstra preocupação quanto a forma de registro das atividades não presenciais, fazendo-se necessário o cuidado na transposição escola/família,

para que o papel da escola, em suas palavras, no processo da educação formal e da família no contexto da educação informal, fique claro. Desta forma considera que seja possível “evitar equívocos com a transposição ou transferência de papéis e responsabilidades entre ambas”.

Menciona ainda que deve ser considerada “a diversidade de famílias em função do seu nível instrucional/ letramento e cultural, tempo dos pais, condições de moradia e de acesso à internet e equipamentos”. E que a família “não pode e não está preparada para receber funções que são próprias e específicas dos profissionais da educação”.

Por fim, demonstra a necessidade de constar nos documentos legais a importância da presença do professor para assegurar “a eficiência das atividades de interação”, assim como “é essencial às redes considerarem seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Referencial Curricular do Estado do Paraná”.

Na Deliberação nº 01/2020 - CMEL, em seu capítulo II - Da Educação Infantil, artigo 6º, observa-se a seguinte redação:

Art. 6º. Na educação infantil, as unidades escolares deverão repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de frequência da carga horária mínima de 800 horas.

No entanto, esta Relatoria propõe a alteração do artigo, para contemplar a Lei nº 14.040, de 18.08.2020, a qual determina,

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

(...)

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

Desta forma, a Relatoria sugere que seja substituído o Artigo 6º da Deliberação nº 01/2020 -CMEL de 06 de abril de 2020 o cumprimento de no “mínimo de 60% de frequência da carga horária mínima de 800 horas”, tendo em vista que a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, art. 2º, inciso I, altera o previsto no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, e não exige para essa etapa o cumprimento mínimo de dias letivos e carga horária.

III – Do Capítulo III – Do Ensino Fundamental e suas Modalidades de Ensino

Na Deliberação nº 01/2020 – CMEL, observa-se a necessidade de inserção da normativa com relação ao cumprimento de carga horária e dias letivos para o Ensino Fundamental e suas Modalidades de Ensino, conforme determinado pela Lei n.º 14.040 de 18 de agosto de 2020,

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

(...)

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Sendo assim, esta Relatoria sugere que seja incluído o Art. 9ºA na Deliberação 01/2020 - CMEL, de 06 de abril de 2020 com a garantia de que no Ensino Fundamental, aplique-se a dispensa, em caráter excepcional da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas, estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, sendo que para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública poderá ser feita no ano subsequente, até mesmo por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, BNCC e efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Considerando que diante do cenário do qual vivemos, ao longo do período de pandemia e em decorrência das diferenças que atingem a sociedade, esta Relatoria entende como necessário explicitar condições que venham garantir os direitos de aprendizagens do educando que não teve condições do cumprimento da carga horária mínima necessária ao longo do ano letivo de 2020, mesmo diante da excepcionalidade na efetivação do trabalho escolar por meio das atividades e estudos não presenciais. Para tanto, deve-se contemplar:

- um planejamento que apresente os objetivos essenciais de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir na retomada das atividades presenciais;
- as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o educando para atingir tais objetivos;
- a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
- a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades.

Esta Relatoria propõe uma flexibilização regulatória, de modo que o educando tenha os seus objetivos de aprendizagens garantidos, atendendo os pontos elencados neste opinativo, com promoção automática excepcionalmente do ano letivo de 2020. Também, o registro das atividades não presenciais, o acompanhamento ao longo do período de suspensão das atividades presenciais e o processo de avaliação da aprendizagem ficarão a critério da mantenedora.

Considerando os processos realizados ao longo do período de Pandemia, o acompanhamento dos planos de ação pedagógica desenvolvidos para a realização das atividades e estudos escolares não presenciais, esta Relatoria sugere anteriormente a regulamentação do acompanhamento dos educandos durante esse período e após, por isso, sugere a retirada do parágrafo 3º, do Art. 8º.

IV - Do Capítulo III, Seção III, exclusão do § único do Art. 13

Em relação à Educação Infantil, o Parecer nº 05/2020 – CNE apresenta a reflexão acerca da importância de minimizar possíveis perdas para as crianças, sugerindo que as escolas desenvolvam na medida do possível atividades educativas lúdicas, recreativas e interativas, priorizando a realização das mesmas em suas casas durante o período da Pandemia. Desta forma, poderão garantir “atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais”. Descreve e reflete também, no item 2.7, p. 9, que:

Nessa situação de excepcionalidade para a educação infantil, é muito difícil quantificar em horas as experiências que as crianças pequenas terão nas suas casas. Não existe uma métrica razoável capaz de mensurar estas atividades desenvolvidas pela família em termos de equivalência com horas letivas. E, dadas as particularidades socioeconômicas da maioria das famílias, deve-se cuidar para ampliar o sentido de atividades não presenciais a serem desenvolvidas com as crianças pequenas. Neste sentido, quando possível, é importante que as escolas busquem uma aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças. Sabe-se que quanto mais novas são as crianças, mais importante é o trabalho de intervenção educativa e interação social para o seu desenvolvimento cognitivo e socioemocional. As atividades, jogos, brincadeiras, conversas e histórias propostos devem ter sempre a intencionalidade de estimular novas aprendizagens. Neste sentido, as soluções propostas pelas escolas e redes de ensino devem considerar que as crianças pequenas aprendem e se desenvolvem brincando prioritariamente. Para realização destas atividades, embora informais, mas também de cunho educativo, pelas famílias, sugere-se que as instituições de educação infantil possam elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades sistemáticas que possam ser realizadas com seus filhos em seus lares, durante o período de isolamento social.

Pelo exposto, no que diz respeito à validação das atividades não presenciais da Educação Infantil, esta Relatoria sugere a exclusão do parágrafo único de acordo com a normativa apresentada no artigo 6º sugerido no item II desta indicação, no qual consta que de acordo com a Lei 14.040 de 18 de agosto de 2020, não há neste ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública a necessidade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos.

Assim sendo, esta Relatoria entende que a fim de cumprir os direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na BNCC, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades e estudos não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, deverão ser validadas pelos órgãos competentes, CMEL e SME, visando garantir a convalidação de atividades não presenciais neste período de excepcionalidade para as unidades escolares que ofertam a Pré-escola (4 e 5 anos) devido a obrigatoriedade; e para as unidades que ofertam a Creche (0 a 3 anos), fica facultativa a validação das atividades não presenciais, com a sugestão de que as unidades escolares validem as mesmas, a fim de documentar que os objetivos de aprendizagem para a Educação Infantil, mesmo no momento de excepcionalidade, foram cumpridos respeitando a realidade e especificidades dos educandos e da comunidade escolar para esta faixa etária.

Compreende-se também que em toda a Educação Infantil a avaliação da aprendizagem deve ser realizada sem o objetivo de promoção, ou seja, especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer independentemente de atingir ou não os objetivos de aprendizagem estabelecidos pela unidade escolar, não sendo facultado aos pais ou responsáveis, nem às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina a retenção nessa etapa de escolarização, como prevê as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no Art. 10, inciso V da Resolução nº 05/2009 - CNE/CEB.

V – Do acréscimo dos §§ 1º e 2º no Art. 13;

Diante da necessidade de validação das atividades e estudos escolares não presenciais, visando padronizar os registros encaminhados aos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação de Londrina, CMEL e SME, esta Relatoria sugere a inserção de Parágrafo ao final do Art. 13, que contemple o encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação de Londrina - SME, órgão executor do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, de um instrumento próprio de validação, seguindo orientações para preenchimento e entrega do referido arquivo.

V - Do Capítulo III, Seção III, Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

A Deliberação nº 01/2020 –CMEL apresentou o texto,

Art. 14. A unidade escolar que não requerer a oferta de atividades e estudos escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 12 desta Deliberação, deverá assegurar aos seus estudantes o cumprimento integral da carga horária presencial prevista para o período letivo de 2020, nos termos dos Art. 24 e 31 da Lei Federal n.º 9.394/1996 e Medida Provisória nº 934 de 2020.

Diante do tempo transcorrido em que a excepcionalidade foi estendida devido à Pandemia do Coronavírus COVID – 19, é necessário reforçar este artigo da Deliberação, tendo em vista os Pareceres nº 05/2020 CNE/CP, nº 09/2020 CNE/CP e nº 11/2020 CNE/CP, homologados posterior a aprovação e publicação da referida Deliberação.

É necessária a ampla compreensão da comunidade escolar das unidades escolares que a opção em repor integralmente o período letivo, que consiste na carga horária de 800 horas, referente ao período de excepcionalidade em que houve a suspensão das atividades escolares, é possível. No entanto, o planejamento de retorno e efetivação do cumprimento da carga horária de 800 horas deverá respeitar a especificidade de cada localidade, frente aos possíveis desafios que serão encontrados, nos âmbitos sociais, econômicos, psicológicos e de saúde, entre outros fatores.

O parecer nº 11/2020 CNE/CP, no item 6, p. 17, ressalta:

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;

(...)

A reposição de carga horária de forma presencial se dará pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original, como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

No caso das unidades escolares que optarem pela reposição presencial após o período de suspensão das aulas, ou que não obtiverem a validação de suas atividades e estudos não presenciais, deverão, ao planejar e reorganizar o calendário escolar, ter como premissas do trabalho pedagógico a ser realizado neste contexto o que segue:

- Avaliação diagnóstica dos educandos;
- Comunicação clara com famílias, educandos e professores, sobre como ocorrerão os processos de reposição de carga horária e recuperação de aprendizagens para os educandos que necessitarem;
- Reposição de carga horária, perfazendo o total de 800 horas, a qual deverá ocorrer em contraturno, em dias não letivos, estendendo-se no ano letivo seguinte, desde que seja avaliada a condição pedagógica para educandos, professores e famílias, não gerando sobrecarga, nem tampouco desfavorecendo as condições para aprendizagens com qualidade;
- Reposição das atividades presencialmente nas unidades escolares que optarem em, após o período de emergência, apresentar propostas de reposição de carga horária aos órgãos competentes, CMEL e SME, com propostas de atividades e estudos presenciais e não presenciais, diante do período de excepcionalidade vivenciado pela sociedade em esfera nacional e mundial, ressaltando que deverá ser cumprida a reposição que garanta as 800 horas. Referidas reposições deverão conter propostas de atividades em horários de contraturno, salvaguardado o direito de propostas que promovam ensino e aprendizagens com qualidade, com todos os cuidados para não gerar exaustão aos educandos, professores e famílias.

Neste Sentido, de acordo com os Pareceres do Conselho Nacional de Educação que regem sobre esta matéria e de forma a complementar este artigo, na orientação das unidades escolares que fizerem a opção de reposição de carga horária presencial, esta Relatoria sugere nova redação para o Art. 14.

VI – Acréscimo do Capítulo III A, sobre a Avaliação da Aprendizagem, com a inclusão dos Art. 14A e 14B

Em decorrência do tempo transcorrido da pandemia do Coronavírus, COVID- 19, que cerca o país e o mundo, observa-se a necessidade do acréscimo de um artigo na Deliberação nº 01/2020 – CMEL, em que trata especificamente sobre a Avaliação da Aprendizagem.

Durante o período de suspensão de atividades e estudos escolares, bem como no retorno das atividades presenciais, a avaliação da aprendizagem deve ter ponto de destaque entre as discussões, reflexões e planejamento das unidades escolares, pautados na legislação vigente, em torno do tempo de excepcionalidade vivenciado entre educandos, professores e famílias.

Ressalta-se que mesmo no período emergencial e de excepcionalidade os preceitos da BNCC, efetivados no Referencial Curricular do Paraná, foram reorganizados de acordo com as realidades, vivências e experiências de cada unidade escolar.

Neste contexto educacional, o Parecer nº 05/2020 – CNE/CP enfatiza no item 2.16, p.20, que

(...) as avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das escolas deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono no ensino fundamental e médio.

Diante dos desafios das propostas de atividades e estudos escolares não presenciais, na observância da reorganização do contexto escolar em prol da continuidade dos processos de aprendizagens dos educandos, o Parecer nº 09/2020 do CNE/CP, no item 2.18, p.27, explicita:

(...) Deve ser levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia

Portanto, a avaliação da aprendizagem deve ser estruturada respeitando as especificidades de cada etapa e suas modalidades de ensino, a partir de avaliação diagnóstica que contemple identificar os processos de aprendizagem no período de suspensão das atividades escolares, sem prejuízo a nenhum educando, no retorno das atividades escolares presenciais.

Outrossim, os educandos cujas aprendizagens no período de suspensão das atividades e estudos escolares, não apresentaram frequência e aprendizagens condizentes aos conteúdos, vivências e experiências, deverão ter a possibilidade de recuperação, evitando assim a reprovação ou evasão escolar, assim como reforçado pelo Parecer nº 05/2020 CNE/CP, item 2.17, que orienta sobre o que as redes de ensino devem destinar ao final da suspensão das atividades escolares, p.22,

3. Que as instituições ou redes de ensino devem destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos no calendário escolar para:

a) realizar o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social. Sugere-se aqui a realização de um amplo programa de formação dos professores para prepará-los para este trabalho de integração. As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias, bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outros;

b) realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelos sistemas de ensino, redes de escolas públicas e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas.

c) organizar programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;

d) assegurar a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;

e) garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes;

f) garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. (grifos nossos)

Diante de orientações explícitas sobre o processo de avaliação da aprendizagem dos educandos, garantindo as especificidades de cada etapa e suas modalidades de ensino, vale enfatizar que na Educação Infantil, o acompanhamento do trabalho pedagógico e a avaliação do desenvolvimento das crianças, além de se pautar nas vivências e aprendizagens do período de atividades e estudos escolares não presenciais, deverão estar em consonância aos objetivos de aprendizagem da BNCC, efetivados pelo Referencial Curricular do Paraná, sendo estes, os processos de registros e avaliação da aprendizagem em documentos já utilizados na Educação Infantil como, portfólios, pareceres ou relatórios descritivos das aprendizagens. Em nenhuma hipótese, já cumprindo a legislação vigente, haverá a reprovação ou retenção de estudantes na Educação Infantil.

Em se tratando dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas Modalidades de Ensino, o processo avaliativo deve se pautar nas experiências e vivências no período de atividades e estudos escolares não presenciais, estando em consonância aos objetivos de aprendizagem da BNCC, efetivados no Referencial Curricular do Paraná, por meio de registro próprio que comprove a carga horária mínima de 800 horas no período de suspensão das atividades escolares, submetendo-se à normas editadas sobre esta matéria pelo Conselho Nacional de Educação no período da Pandemia e no retorno das atividades presenciais.

Destaca-se que todos os educandos deverão ter oportunidades de desenvolvimento de aprendizagens, mesmo que por meio das ações previstas nesta Deliberação, como a Busca Ativa e o Atendimento Educacional Individualizado e da recuperação no retorno das atividades e estudos presenciais. E ainda, que não haja a reprovação dos estudantes neste ano letivo, visto às possibilidades de recuperação que podem transcorrer entre os anos letivos 2020 e 2021, excepcionalmente.

Diante do exposto, considerando os pareceres do CNE/CP, esta Relatoria sugere a inclusão do Capítulo III A sobre a Avaliação da Aprendizagem, com a inclusão dos Art. 14A e 14B, complementando a Deliberação nº 01/2020 – CMEL.

VII – Do Capítulo IV Art. 17, Inciso I, passa a vigorar com nova redação e acresce parágrafo único

Com a aprovação da Lei nº14.040 de 18 de agosto de 2020, já abordada nesta Indicação, dada a excepcionalidade, as unidades escolares pertencentes ao Sistema de Ensino de Londrina, deverão adotar um **continuum** do calendário escolar de 2020 e de 2021.

Em se tratando dos Pareceres nº 05/2020 CNE/CP, nº 09/2020 CNE/CP e nº 11/2020 CNE/CP, diante da especificidade da reorganização de calendário escolar das unidades escolares, estando este colegiado no trabalho de construir norma específica para esta matéria, esta Relatoria sugere a inclusão do parágrafo único do Art. 17 que indica que as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, deverão acatar as normas e orientações da Deliberação específica do CMEL, que tratará sobre a reorganização dos calendários escolares devido a Pandemia do novo Coronavírus - COVID – 19.

Isto posto fica esclarecido que os demais dispositivos da Deliberação nº 01/2020 - CMEL permanecem inalterados.

E as alterações constantes na Deliberação nº 02/2020 - CMEL passam a vigorar a partir da publicação no Jornal Oficial do Município de Londrina (JOML).

A Câmara Temporária encaminha ao Pleno a presente Minuta de Deliberação e Indicação de Normas de Alteração da Deliberação nº 01/2020 – CMEL que institui normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais, em razão da Pandemia da Covid – 19 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, tendo em vista a homologação dos Pareceres nº: 05/2020 - CNE/CP, 09/2020 – CNE/CP e 11/2020 – CNE/CP para apreciação e aprovação.

É a Indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade de votos a presente Indicação.

Em, 25 de agosto de 2020. Simone Cristina de Farias Cavalin, Presidente do Cmel

**ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO**

Unidade Escolar:				
Turmas que serão atendidas:				
Número de professores disponíveis:				
Número de salas e/ou espaços disponíveis:				
Estimativa do trânsito de pessoas na unidade nos horários de entrada e saída do atendimento:				
Número de educandos para o atendimento conforme classificação dos incisos I, II e III, § 1º, art. 3ºA da Deliberação nº 02/2020-CMEL:				
Classificação		Número de educandos		
I - Educando que sob o monitoramento não aderiu às atividades e estudos não presenciais.				
II - Educando com deficiência, transtorno funcional específico e/ou dificuldades de aprendizagem, que não conseguiram acompanhar as atividades e estudos não presenciais adaptadas, mesmo após revisão e readaptação.				
III - Educando que se encontra com validação de frequência comprometida ao longo do período de pandemia com risco de evasão escolar.				
Cronograma a ser preenchido indicando;				
1. Atendimento: número de educandos, horários, nomes professor/educando, espaços físicos.				
2. Intervalo para higienização geral: de espaços, objetos e para o professor.				
Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira
Atendimento	Atendimento	Atendimento	Atendimento	Atendimento
Intervalo	Intervalo	Intervalo	Intervalo	Intervalo
Atendimento	Atendimento	Atendimento	Atendimento	Atendimento
Intervalo	Intervalo	Intervalo	Intervalo	Intervalo
Atendimento	Atendimento	Atendimento	Atendimento	Atendimento
*Para esse atendimento considera-se a utilização de apenas um espaço na unidade escolar por dia. Quando necessário a utilização de mais de um espaço por dia a mantenedora deverá ser consultada.				
Planta baixa atualizada com indicação dos espaços onde ocorrerá o atendimento individual conforme cronograma. Anexar documento digitalizado no mesmo link indicado no § 2º do art. 3º desta Deliberação.				

Todos os documentos devem ser arquivados pela unidade escolar, podendo ser solicitado o arquivo físico a qualquer momento pelo CMEL, conforme previsto no § 3º, art. 3ºA da Deliberação nº 02/2020-CMEL.

As unidades de ensino obrigam-se a seguir todos os protocolos de saúde e segurança sanitária, e elaborarem o plano de mobilidade para as realizações de todas as ações previstas.

Declaro serem verdadeiras as informações acima prestadas, comprometendo-me a submeter-me às normas emitidas.

E declaro ainda que, estou ciente que o Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação dos documentos em suas vias originais.

DATA ____/____/____.

Nome, carimbo e assinatura de responsável legal pela unidade escolar

ANEXO II

Ficha de Atendimento Educacional Individualizado

Unidade escolar:

Nome do(a) educando(a):

Data de Nascimento:

Nome do(a) Professor(a):

Turma:

1) Assinale o critério de seleção do educando:

- () Educando que sob o monitoramento não aderiu às atividades remotas.
 () Educando com deficiência, transtorno funcional específico e/ou dificuldades de aprendizagem, que não conseguiu acompanhar as atividades não presenciais adaptadas, mesmo após revisão e readaptação;
 () Educando que se encontra com validação de frequência comprometida ao longo do período de pandemia ou não aderiu aos realizações das atividades e estudos não presenciais e encontra-se em risco de evasão escolar.

2) Participou das atividades propostas no período de atividades não presenciais? Sim () Não ()

3) Assinale as tentativas de contato com o educando para a realização das atividades e estudos remotos:

- () Conectou-se aos recursos definidos pela unidade escolar.
 () Fez o registro de imagens, comunicação e interação.
 () Recebeu somente atividade impressa.
 () Devolveu as atividades impressas realizadas.
 () Foi realizada alguma adaptação de atividade.
 () Recebeu visita de um professor ou outro profissional da unidade escolar na residência do educando.

4) Assinale a justificativa para atendimento individualizado:

- () Não estava conectado aos recursos definidos pela unidade escolar.
 () Não fez o registro de imagens, comunicação e interação.
 () Não recebeu as atividades impressas.
 () Não houve a devolução das atividades realizadas.
 () Não foi realizada alguma adaptação de atividade.
 () Não houve sucesso após visita de um professor ou outro profissional da unidade escolar na residência do educando.

A Ficha de Atendimento Educacional Individualizado deverá ficar arquivada junto aos documentos individuais do educando, podendo ser solicitado o arquivo físico a qualquer momento pelo CMEL, conforme § 3º, art. 3ºA da Deliberação nº 02/2020-CMEL.

Declaro serem verdadeiras as informações acima prestadas, comprometendo-me a submeter-me às normas emitidas.

E declaro ainda que, estou ciente que o Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação dos documentos em suas vias originais.

DATA ____/____/____.

Nome, carimbo e assinatura de responsável legal pela unidade escolar

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Juarez Paulo Tridapalli

Jornalista Responsável – Carla Sehn

Editoração: Emanuel Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br